

**LEI N. 1.799, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006**

**“Amplia o *mix* de produtos comercializados pelas farmácias e drogarias do Estado do Acre.”**

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Fica permitida aos estabelecimentos licenciados para exercício das atividades de farmácias, drogarias e congêneres a prática suplementar de comércio dos seguintes produtos:

**I** – perfumes, cosméticos e outros de higiene pessoal, além do álcool;

**II** - dietéticos;

**III** – alimentos para desportistas e atletas;

**IV** - líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar mascavo, arroz integral, café, chá, leite em pó e longa vida, laticínios, sopas, água mineral e refrigerantes;

**V** - aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;

**VI** - acessórios para testes físicos e exames patológicos; e

**VII** - itens diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixas de fósforos, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos.

**Parágrafo único.** É proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros nos estabelecimentos de que trata esta lei.

**Art. 2º** Os produtos relacionados no artigo anterior só poderão ser expostos em prateleiras, estantes ou balcões separados das instalações utilizadas para o comércio e armazenamento de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e se atenda às normas de controle sanitário.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 5 de dezembro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.**

**Deputado SÉRGIO OLIVEIRA**

**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre**